



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000755/98-17
Recurso nº : 128.909
Acórdão nº : 303-32.722
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do Valor da Terra Nua, somente deve ser acatada se fundada em Laudo Técnico devidamente elaborado conforme as normas da Associação Brasileira de normas Técnicas - ABNT VTN MÍNIMO. VTN DECLARADO. NÍVEL BAIXO DE PRODUTIVIDADE. O fator que colaborou para o elevado valor do lançamento não foi o VTN mínimo, o qual está bem próximo ao VTN declarado, mas sim, o nível baixo de produtividade da propriedade pelo segundo ano consecutivo, o que possibilitou a aplicação do previsto no art. 5º, § 3º da Lei 8.847/1994.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por ausência de assinatura da autoridade autuante. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por falta de descrição da infração, vencidos os Conselheiros Silvío Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa, que a suscitou. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10930.000755/98-17
Acórdão n° : 303-32.722

RELATÓRIO

Em 27/02/98, foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 08) intimando o contribuinte a pagar o valor total de R\$ 4.657,32, referente ao ITR e as contribuições sindicais do exercício de 1996, relativa ao imóvel "Fazenda Santa Amélia IV", localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, com área total de 3.808,9 ha, cadastrado na SRF sob o n° 5335264-5.

Em 29/04/98, ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 6), alegando, em síntese, a elevada soma lançada como tributo devido e a não consideração das áreas isentas.

O julgador da DRJ/CGE, conforme Decisão n° 615 de 30 de julho de 1999 (fls. 28 a 30), afirmou que o Laudo Técnico deveria ter sido apresentado para demonstrar as alegações do então impugnante e que as áreas isentas foram levadas em consideração, de acordo com as informações constantes na declaração apresentada.

Intimado da mencionada decisão (fls. 33/34), o contribuinte não comprovou o pagamento do crédito tributário e, também, não apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, o débito discutido no processo foi inscrito na dívida ativa da União (fls. 42 a 45).

Em 25/08/00, o recorrente requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a alteração do número de seu CPF para que constasse no processo o número correto.

Assim, buscando atender o solicitado, o processo foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Londrina. No entanto, ao ser procedida a alteração do CPF do contribuinte, constatou-se que o lançamento do ITR/96 havia sido efetuado com erro, pois, de acordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n° 8.487/1994, quando o Grau de Utilização da Terra (GUT), por dois ou mais anos consecutivos, for inferior a 30%, a alíquota base deverá ser duplicada para o cálculo do valor do ITR.

Diante de tal constatação, o valor do débito foi corrigido e a inscrição em dívida ativa foi cancelada, sendo emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 66) que foi encaminhada ao interessado através da intimação n° 072/01 (fls. 84).

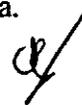
Inconformada, a recorrente apresentou, em 05 de julho de 2001, impugnação administrativa ao novo lançamento efetuado (fls. 94 a 102), alegando,

Processo nº : 10930.000755/98-17
Acórdão nº : 303-32.722

conforme se extrai do relatório da decisão proferida pela DRJ (fls. 116 a 123), o seguinte:

- o lançamento é nulo por falta da assinatura do chefe do órgão expedidor da notificação;
- destacou o parágrafo único do artigo 11, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, segundo o qual prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico;
- a intimação encaminhada juntamente com a notificação foi assinada por servidor diverso, não se prestando a suprir a exigência legal e, nesse documento, foi citada lei diversa da que deveria ser aplicada ao lançamento – Lei nº 8.847/1994;
- no mérito, questionou novamente o VTN, relacionando, inclusive, quesitos para a elaboração de laudo técnico e requereu a juntada desse documento em trinta dias;
- explicou que a alíquota do imposto foi duplicada tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base nos dados relativos ao ITR/1995, o qual foi efetuado à revelia do interessado e se encontra atualmente inscrito em dívida ativa da União e que será posteriormente discutido judicialmente;
- com relação à área de Reserva Legal diz que não poderia ser outra, a não ser a que claramente estabelece o Código Florestal em seu artigo 44, que é de 50% no imóvel em questão, cuja localização é na Amazônia;
- finalizou requerendo seja julgado insubsistente o lançamento efetuado pelas irregularidades apresentadas, ou caso não conheça os vícios apontados, seja dado seguimento à defesa com a coleta de provas e demais atos necessários ao contraditório e ao final seja julgado improcedente o lançamento.

No acórdão recorrido, quanto à preliminar suscitada, a Turma entendeu que houve uma flagrante incoerência do interessado em relação ao significado da palavra “*prescinde*”, pois ao mesmo tempo em que cita o art. 11, § único, do Decreto 70.235/1972, que dispensa a assinatura da notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico, afirma que a lei exige que a notificação feita por processamento eletrônico deva ser assinada.



Processo nº : 10930.000755/98-17
Acórdão nº : 303-32.722

Em relação à alegação que a lei citada era diversa da aplicável Turma afirmou ter ocorrido um simples erro de digitação em que nada afeta a validade da notificação, na qual se encontra toda a base legal do lançamento.

Por fim, quanto à alegação de que a intimação encaminhada juntamente com a notificação foi assinada por servidor diverso, não se prestando a suprir a exigência legal, a Turma se posicionou no sentido de ser a intimação: “ uma mera liberalidade da DRF, a qual, em respeito ao contribuinte, encaminhou um documento, emitido eletronicamente, através de uma carta a mais - denominada intimação por ser órgão público -, para tornar mais humana e pessoal a comunicação.”.

Sendo assim, a Turma entendeu que as alegações preliminares por não comprometerem a validade do lançamento são improsperáveis .

Quanto ao mérito, o julgador da DRJ/CGE, em suas razões, afirma que o lançamento contestado foi corretamente efetuado, de acordo com a legislação vigente e com os dados apresentados pelo interessado na Declaração do ITR. Fundamentando seu entendimento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei 8.847/1994.

Afirmou, ainda, que o Laudo Avaliatório apresentado pelo contribuinte às fls. 104/112 não comprovaria as alegações trazidas pelo mesmo, pois não estava acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não havia sido elaborado por profissional habilitado para emitir tal documento e se referia ao exercício de 1994, enquanto o lançamento discutido é relativo ao exercício de 1996.

Além disso, ao contrário do alegado pelo recorrente, a simples comparação de valores entre exercícios diversos não seria suficiente nem teria base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, que deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando.

Por conseguinte, ressaltou que o fator que colaborou para o elevado valor do lançamento não foi o VTN mínimo, o qual estaria bem próximo ao VTN declarado, mas sim, baixo nível de produtividade da terra.

Encerra sua decisão consignando que não atenderia ao pedido de coleta de provas, pois, com fulcro nos artigos 15, 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/1972, as provas necessárias devem ser apresentadas dentro do prazo da impugnação ou requeridas mediante petição em que se demonstre a necessidade de apresentá-las em outro momento processual.

Intimado da mencionada decisão em 16/07/2003 (fls. 126), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 14/08/2003 (fls. 127 a 134), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 10930.000755/98-17
Acórdão nº : 303-32.722

VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 127 a 134), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constantes dos documentos fls. 135 a 139.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento suscitada e acolho os argumentos apresentados pela DRJ/CGE, ao entender que:

- houve uma flagrante incoerência por parte do contribuinte em relação ao sentido da palavra “prescinde”, pois este cita o art. 11 do Decreto 70.235/1972, o qual dispensa a assinatura da autoridade expedidora e, ao mesmo tempo, afirma que a lei citada determina que as notificações de lançamento emitidas por processamento eletrônico devem ser assinadas;
- a intimação encaminhada foi uma mera liberalidade da DRF, a qual pretendia melhor esclarecer o ocorrido ao contribuinte, não interferindo na legalidade do lançamento;
- na intimação recebida houve um evidente erro de digitação ao ser citada lei diversa da que deveria ser aplicada ao caso, não afetando a validade da notificação, na qual consta toda a base legal do lançamento.

Por essa, razão, não acolho a preliminar suscitada, passando a seguir, a analisar o mérito.

Segundo dispõe o art. 3º e parágrafos da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a fixação do VTNm deve obedecer aos seguintes critérios:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto



Processo nº : 10930.000755/98-17
Acórdão nº : 303-32.722

com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)

§4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Nesse sentido, com base no mencionado dispositivo legal, entendo que a revisão do Valor da Terra Nua somente deve ser acatada se fundada em Laudo Técnico devidamente elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Dessa forma, não há como acolher o argumento trazido no recurso em análise referente à revisão do VTNm, pois, com base no citado acórdão, o documento de fls. 104/112 apresentado pelo contribuinte não está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foi elaborado por profissional habilitado e refere-se ao exercício de 1994, enquanto o lançamento em discussão é relativo ao exercício de 1996.

Note-se que tal entendimento também é ratificado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, valendo citar o acórdão nº 302-35106, assim ementado:

“ITR - VALOR DA TERRA NUA. EXERCÍCIO 1996. Não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação estampando situação do seu imóvel que demonstre valor inferior ao da média das terras do município correspondente, em 31/12/1995, capaz de reduzir o VTN a valor menor que o mínimo fixado pela Receita Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, é de se manter a
Decisão de primeiro grau.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

Além disso, como bem entendeu a DRJ de Campo Grande/MS, o fator que colaborou para o elevado valor do lançamento não foi o VTN mínimo, o qual está bem próximo ao VTN declarado, mas sim, o nível baixo de produtividade da propriedade pelo segundo ano consecutivo, o que possibilitou a aplicação do previsto no art. 5º, § 3º da Lei 8.847/1994.

Quanto à alegação de que a Secretaria da Receita Federal teria feito uma transposição do que a recorrente havia declarado no ano de 1995 para o ano de 1996, entendo que a SRF está legalmente amparada para proceder de tal maneira quando há omissão de declaração ou informação, conforme o disposto no artigo 18 da Lei 8.847/1994, abaixo transcrito:

 6

Processo nº : 10930.000755/98-17
Acórdão nº : 303-32.722

“ Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Por conseguinte, a simples comparação de valores entre declarações de exercícios diversos não é suficiente e nem tem base legal para permitir qualquer alteração no lançamento, não podendo os documentos de fls. 113 e 114 serem acatados como elementos probatórios.

Por fim, quanto à afirmação de que a área de reserva legal não foi corretamente tributada, mantenho o entendimento proferido pela DRJ de origem, no sentido de entender que as áreas isentas foram excluídas da base de cálculo de acordo com os dados informados pelo interessado na Declaração do ITR.

Por todo o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a notificação de lançamento relativa ao ITR/96, nos mesmos moldes admitidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora